



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 683/CE

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

EXEQUENTE: ESTADO DO CEARÁ

EXECUTADO: UNIÃO

MANIFESTAÇÃO AJC/PGR Nº 864899/2022

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente Rosa Weber,

Trata-se de ação cível originária, ajuizada contra a União, objetivando o pagamento dos valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) que deixaram de ser repassados ao Estado do Ceará ou foram repassados a menor no período de 1998 a 2003.

O pedido foi julgado procedente e o acórdão transitou em julgado, em 5.3.2021. Seguiu-se o início da fase de cumprimento da decisão contra a Fazenda Pública, em 8.3.2021.

A União impugnou a execução em 28.5.2021, oportunidade na qual se evidenciou a existência de parcela incontroversa, no valor de R\$ 2.561.509.666,35 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

quinhentos e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Apesar da oposição da União ao levantamento imediato do valor incontroverso, o Ministro Relator Edson Fachin concluiu ser injustificável a postergação no cumprimento do acórdão. Considerou que a União teve tempo apto para realizar controle orçamentário, pois a demanda foi ajuizada em 2003 e o efetivo julgamento ocorreu em 2016. Concluiu, ainda, ser inviável a regra de parcelamento prevista no art. 100, § 20, da CF. Encaminhou os autos à Presidência para a expedição do precatório da parte incontroversa.

A União interpôs agravo interno, com pedido de efeito suspensivo, e solicitou a instauração de procedimento conciliatório. Apresentada a contraminuta pelo Estado do Ceará, o Ministro Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo e encaminhou os autos ao Centro de Mediação e Conciliação do Supremo Tribunal Federal.

O Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará – APEOC requereu que o Estado do Ceará aplicasse os recursos oriundos do precatório destes autos no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

desenvolvimento da educação e na valorização do magistério, vinculando o percentual não inferior a 60% para os profissionais do magistério.

Diante da publicação da EC 114/2021, as partes foram intimadas a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da fase de conciliação, concluindo o Ministro Relator pela inviabilidade, dada a manifestação negativa do Estado autor.

A Secretaria de Orçamento e Finanças do STF informou, em 28.6.2022, a realização de depósito, pela União, no valor de R\$ 1.182.145.547,15 (um bilhão, cento e oitenta e dois milhões, cento e quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e quinze centavos).

O Estado autor, então, solicitou o levantamento de apenas 40% do valor depositado, uma vez que os outros 60%, a serem destinados aos profissionais do Magistério, seriam objeto de acordo judicial nos autos da Ação Ordinária 0251860-79.2021.8.06.0001, em trâmite na 10ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza.

A União apresentou petição na qual informa a ausência de interesse no julgamento do agravo interno outrora interposto, o que foi homologado pelo Ministro Relator.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O então Presidente, Ministro Luiz Fux, em 8.8.2022, determinou a expedição do alvará para levantamento, pelo autor, da parcela de 40%.

O Estado do Ceará apresentou nova petição. Notícia haver o Tribunal de Contas da União julgado, nos autos da Representação 012.379/2021-2 (Acórdão 1.893/2022), a questão relacionada ao repasse do 60% ao magistério de forma definitiva, razão pela qual requer a expedição do alvará judicial para levantamento do restante (R\$ 709.287.328,29 – setecentos e nove milhões, duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos).

Informa, ainda, haver aberto conta específica para o recebimento do valor, conforme determinação do TCU, para permitir a rastreabilidade do montante.

O Sindicato APEOC solicitou a liberação imediata dos valores, reiterando a necessidade de destinação de 60% aos profissionais do Magistério.

O Ministro Relator Edson Fachin, em 28.10.2022, determinou o encaminhamento dos autos à Presidência do STF para a expedição do alvará do valor remanescente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Intimada para se manifestar sobre o levantamento do valor, a União informou ausência de interesse no tema, uma vez que não é partícipe da ação em que se discute a destinação do repasse, e que o Estado do Ceará noticiou que seguirá as orientações do TCU.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação específica quanto ao levantamento do remanescente de 60%.

Eis, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, como relatado acima, haver o Estado autor levantado o valor de 40% do valor incontroverso. Solicita, agora, que seja expedido alvará para os 60% restante, tendo em conta o julgamento, pelo TCU, da Representação 012.379/2021-2.

No referido julgamento, o TCU assim concluiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais pagos por meio de precatórios relativos à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, os "precatórios do Fundef":



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

9.1.1. a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, vedada qualquer outra hipótese;

9.1.2. os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos das despesas de pessoal especificadas no item 9.2.1 do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário;

9.1.3. a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, deve seguir as disposições da Lei 14.325/2022, inclusive quanto à necessidade de regulamentação local, por meio de leis específicas, sem as quais não pode haver a efetivação dos repasses aos referidos profissionais.

9.2. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República e à Advocacia-Geral da União de que a realização de acordos com credores para pagamento com desconto de precatórios do Fundef depende da regulamentação prevista no art. 4º da Lei 14.057/2020.

9.3. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC), com respaldo no artigo 39, I e III, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), que, no prazo de 15 dias, encaminhem ou disponibilizem aos estados e municípios que fazem jus a recursos provenientes dos precatórios do Fundef (ou que já os receberam) cópia integral da presente decisão, alertando-os de que, à exceção dos precatórios recebidos posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, persiste a vedação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário, segundo a qual os beneficiários de recursos dos precatórios do Fundef, não podem utilizar os valores recebidos para realizar as despesas de pessoal ali listadas;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério da Educação (MEC); ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); à Advocacia-Geral da União



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(AGU); aos Tribunais de Contas Estaduais de Alagoas, Amazonas, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins, bem como aos Tribunais de Contas dos Municípios da Bahia, de Goiás e do Pará; ao Ministério Público e Ministério Público de Contas dos estados referidos no item anterior; à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF); ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) e à Confederação Nacional de Municípios (CNM).

O Procurador-Geral da República anui com o levantamento do valor remanescente, desde que o Estado autor cumpra as determinações estabelecidas pelo TCU.

Destaca, ainda, o posicionamento desta Procuradoria-Geral da República no sentido de que o adimplemento das condenações pecuniárias impostas à União, relativamente à complementação das verbas do FUNDEF/FUNDEB, vincula-se à finalidade constitucional do direito à educação, vedada sua destinação para despesas estranhas aos objetivos do fundo, inclusive para o pagamento de honorários advocatícios.

As verbas a serem recebidas pelo Estado autor, sendo complementação de recursos do FUNDEF/FUNDEB, são vinculadas exclusivamente às ações e aos serviços públicos de educação, não havendo de ser aplicadas indiscriminadamente em despesas de ordem diversa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo deferimento do pedido de levantamento do remanescente de 60% do valor incontroverso para seu integral e exclusivo investimento em ações e serviços públicos de educação.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras

Procurador-Geral da República

Assinado digitalmente

[SHB][MA][BIAA]

Impresso por: 013.410.203-71 - ITAIO SERGIO ALVES BEZERRA
Em: 07/12/2022 20:16:33